



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°: 144-49.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- **Desincompatibilização - 30ª ZE/MT**

Recorrente: **Ismeraldo Abreu de Arruda**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Ismeraldo Abreu de Arruda** (fls. 61/68) em face da sentença de fls. 55/59, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de Cocalinho/MT.

De acordo com a impugnação ministerial (fls.32/34), o candidato, ora recorrente, não se desincompatibilizou no prazo legal, já que, pelo fato de ocupar a função de fiscal de tributos, aplica-se ao caso o art.1º, II, alínea "d" c/c art.1º, VII, alínea "a" da LC nº64/90 (prazo de 06 meses).

Devidamente notificado, o candidato apresentou defesa às fls.42/48.

Este o cenário, a impugnação foi julgada procedente, e o fundamento utilizado foi o seguinte (fl. 57):

"(...) a conclusão factível é de que o candidato continuou prestando serviços na área de arrecadação de tributos. De qualquer forma, fica evidente que o candidato permanece no mesmo cargo, podendo ter mudado a lotação, já que saiu do Posto do Rio das

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Mortes, mas continua como fiscal e com funções de cobrança de tributos e taxas”.

Irresignado, o eleitor aviou recurso eleitoral, no qual aduz que nos últimos 07 meses serviu de mero “entregador de boletos”, não exercendo a função própria de Fiscal de Tributos, de modo que deve ser aplicado ao caso o prazo de desincompatibilização referente aos servidores públicos em geral (3 meses).

Contrarrazões apresentadas às fls. 71/73.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

Os agentes de tributos, apesar de também serem servidores públicos, não estão sujeitos à regra da alínea “l” do inciso II do art. 1º da LC 64/90. Longe disto, a norma aplicável é aquela contida na alínea “d”, que exige prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

II - *omissis*: (...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, **tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;**”

Como se vê, a lei não exige que o servidor atue diretamente naquelas áreas, basta que o faça indireta ou eventualmente. Esse tratamento nada isonômico tem justificativa. É que a atividade exercida por alguns servidores públicos, dada a natureza do cargo que ocupam, atinge de forma direta a esfera jurídica dos cidadãos (patrimônio, liberdade, concessão de benefícios, etc), o que pode ser utilizado como instrumento de barganha de votos.

Segundo essa ordem de idéias, o simples fato de o cidadão continuar detendo aquelas competências - lançamento, arrecadação e

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

fiscalização -, ainda que indireta ou eventualmente, faz com que se aplique a ele o prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses.

Pelo fato de em nenhum dos documentos acostados aos autos constatar-se o afastamento total do recorrente do cargo de Fiscal de Tributos nos seis meses anteriores ao pleito, não há como afirmar, com a certeza requerida dos provimentos jurisdicionais de cognição exauriente, que o Recorrente não arrecadou, lançou ou fiscalizou tributos, justamente pelo fato de ele continuar detendo a competência para tanto.

Ainda que não se acolha a argumentação supra, é certo que o documento de f.53 atesta que o recorrente prestou serviços de entrega de DAM's (Documento de Arrecadação Municipal) relativo à cobrança de tributos de competência do município, caracterizando o envolvimento indireto e eventual mencionado pelo art.1º, inciso II, "d".

Na espécie, portanto, aplica-se o prazo de 06 (seis meses) para desincompatibilização, mas o eleitor provou que se afastou do cargo apenas 03 (três) meses antes (f.19), sendo o indeferimento do seu registro medida que se impõe.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Cuiabá/MT, 09 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL